



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mães de
Manguinhos



EXMO. SR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF n° 635

Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Coletivo Fala Akari, Coletivo Papo Reto, Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial, Movimento Negro Unificado – MNU e Instituto Alana, amici curiae já admitidos nos autos do processo em epígrafe, e **Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL**, postulante a *amicus curiae*, vêm, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue.

I. O retorno da rotina de chacinas e mortes de crianças: o esvaziamento da Medida Cautelar de suspensão das operações policiais durante a pandemia.

1. Desde o deferimento da liminar que suspendeu as operações policiais durante a pandemia, salvo situações de absoluta excepcionalidade, o Arguente e as organizações habilitadas como *amici curiae* têm salientado, repetidamente, que se trata de uma decisão que salva vidas. Com efeito, os números do Instituto de Segurança Pública (ISP) demonstram a importância desta decisão para a vida do povo negro e favelado do estado do Rio de Janeiro. Durante todo o ano de 2020, o ISP registrou 1.239 mortes por

intervenção policial, contra 1.814 em 2019, ano do início do governo Wilson Witzel/Cláudio Castro, e 1.534 em 2018, ano em que foi decretada Intervenção Federal na segurança pública do estado. Isto significa que houve uma redução de 31,69% nas mortes cometidas por agentes de segurança em relação a 2019, e de 19,23% em relação a 2018 – a despeito de a decisão apenas produzir efeitos a partir de junho de 2020.

2. Entre janeiro e maio de 2020, as polícias fluminenses mataram, em média, 148,8 pessoas por mês. Entre os meses de junho e setembro do mesmo ano, após a decisão de suspensão das operações policiais durante a pandemia, a média de pessoas mortas caiu para 47,75 a cada mês.

3. Contudo, lamentavelmente, outubro foi o marco de uma mudança de orientação das polícias fluminenses a respeito dos parâmetros de cumprimento da decisão, quando se verifica um salto nos números de mortos e o recrudescimento das operações policiais no estado. Foram 145 mortos naquele mês, e mais 80 em novembro e 79 em dezembro, elevando a média mensal para 101,3 mortos.

4. Este **processo de desrespeito institucional às decisões deste i. Supremo Tribunal Federal** tem sido levado a conhecimento desta Corte pelo Arguente e *amici curiae*, que narraram algumas situações extremamente preocupantes de franco e injustificado descumprimento.

5. Os reflexos do descumprimento endêmico da decisão do STF são verificáveis em todo o Estado, mas ainda mais gritantes em determinadas regiões. Durante o ano de 2020, a taxa de letalidade da polícia na cidade do Rio de Janeiro foi de 6,15 por 100 mil habitantes; na Baixada Fluminense, o número salta para 10,38 por 100 mil habitantes. Não é acaso, portanto, que alguns dos mais preocupantes eventos de descumprimento ocorram justamente neste território do estado do Rio de Janeiro.

6. Na Baixada Fluminense, o ano de 2021 começou com o evidente recrudescimento das operações policiais, tendo como epicentro o Complexo do Roseiral, na cidade de Belford Roxo. Desde o dia 11 de janeiro, a região tem sido alvo de operações policiais contínuas, com moradores vivendo há mais de um mês sob o rastro dos tiros. Segundo informações da polícia militar, coletadas pela Iniciativa Direito à Memória e Justiça

Racial (IDMJR), as operações seriam voltadas à implementação de um destacamento policial do 39º Batalhão de Polícia Militar, a ser sediado no Complexo do Roseiral. Além de agentes do batalhão, outros grupos táticos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro têm participado das operações, como o Batalhão de Operações Especiais (BOPE), o Batalhão de Ações com Cães (BAC) e Batalhão de Choque.

7. Até o final do mês de janeiro, a IDMJR já havia recebido denúncias de **22 mortos** decorrentes das ações policiais empreendidas no Complexo do Roseiral. Em declaração à imprensa, a Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense confirmou, em janeiro, a investigação de 9 mortes. Nos relatos recebidos pela IDMJR, e colhidos em ações de monitoramento da violência de estado, constam ainda depoimentos sobre o terror imposto cotidianamente aos moradores do Roseiral e bairros adjacentes. Diversos moradores ficaram impedidos de voltar às suas casas, chegando a passar semanas fora devido às seguidas operações. Reféns do medo, pessoas tiveram suas casas invadidas, com diversos relatos de agressão. Moradores também relataram o desaparecimento de corpos.

8. No dia 04 de janeiro de janeiro, a Polícia Militar do 18º BPM realizou ação que culminou na morte de Marcelo Guimarães (38 anos). Marcelo estava indo para o trabalho no momento em que foi alvejado por um tiro e veio a falecer, sem que o fosse prestado socorro imediato. Segundo relato de moradores, houve demora por parte dos policiais na assistência à vítima, que deixou dois filhos. Em postagem nas suas redes sociais, um policial militar ameaçou os moradores da região, sobre o caso¹.

9. Em 05 de janeiro de 2021, o 12º BPM de Niterói, realizou operação em Santo Cristo, Engenhoca; em que foram vítimas Gabriel Machado Estevão, 19 anos, que era pessoa com deficiência e catava materiais recicláveis e Jefferson Bispo da Silva Freitas, de apenas 15 anos².

10. No dia 08 de janeiro de 2021, Policiais do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), do 7º BPM de São Gonçalo e do Grupamento Aeromóvel³, realizaram operação

¹<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/05/blindado-da-pm-que-estava-na-cidade-de-deus-quando-marmorista-foi-morto-passa-por-pericia-fuzis-sao-apreendidos.ghtml>

² <https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovens-sao-mortos-em-acao-da-pm-em-niteroi-familias-dizem-que-os-dois-eram-inocentes-querem-justica-rv1-1-24825731.html>

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/08/pm-faz-operacao-em-sao-goncalo.ghtml>

na Vila Candoza, no Complexo da Alma, em São Gonçalo, inclusive com registro de uso de helicóptero como plataforma de tiro.

11. Em 11 de janeiro de 2021, Policiais Militares realizaram operação no Morro Santa Marta, em Botafogo. Segundo relatos dos moradores, houve invasão de domicílios com arrombamento de portas e truculência, conforme relato do repórter fotográfico Tandy Firmino que teve sua casa invadida e danificada por policiais⁴.

12. Nos dias 13 e 14 de janeiro, uma operação policial durou mais de 24h no Complexo do Alemão⁵. Os relatos são de intenso tiroteio, uso de blindados vinculados tanto à Coordenadoria de Polícia Pacificadora (CPP) quanto ao Batalhão de Operações Especiais (BOPE), explosões de granada, bem como truculência contra jornalistas e comunicadores populares – evento que resultou, segundo comunicação da própria PMERJ em sua página no Twitter, na apreensão de celulares de comunicadores da favela.

13. De acordo com o jornal comunitário “Voz das Comunidades”, um cinegrafista que estava acompanhando as ações da polícia teve seu celular quebrado por um policial militar⁶. A ABRAJI (Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo) emitiu nota de repúdio e exigindo respeito ao trabalho de jornalistas nas comunidades.⁷

14. No dia 31 de janeiro, o gari Marcelo de Almeida da Silva foi baleado durante uma ação da polícia militar, quando saía para trabalhar na Vila Cruzeiro, Zona Norte do Rio de Janeiro e terminou por falecer⁸. Ele foi deixado no Hospital Getúlio Vargas pelos policiais, que afirmaram que ele estaria tendo uma convulsão, sem informar que havia sido baleado. O registro feito na 22ª Delegacia de Polícia, e só depois, confirmada a lesão por arma de fogo, o caso seguiu para a Delegacia de Homicídios.

⁴ <https://www.vozdascomunidades.com.br/comunidades/pms-invadem-casa-de-tandy-firmino-e-de-outras-familias-no-morro-santa-marta/>

⁵ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/01/6064557-complexo-do-alemao-sofre-com-o-segundo-dia-seguido-de-tiroteio-entre-pm-e-criminosos.html>

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/pm-quebra-e-apreende-celular-usado-em-reportagem-dizem-jornalistas-do-rio.shtml>

⁷ <https://www.abraji.org.br/abraji-repudia-abordagem-violenta-da-pm-e-exige-respeito-ao-trabalho-de-jornalistas-nas-comunidades>

⁸ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/02/gari-baleado-na-vila-cruzeiro-e-enterrado-no-rio.ghtml>

15. Em 02 de fevereiro, Ana Clara Machado, de 5 anos, foi morta durante uma ação da Polícia Militar em Monan Pequeno, Pendotiba, Niterói. A criança brincava com o primo no momento que foi atingida e não sobreviveu.⁹ A Defensoria Pública solicitou informações sobre a operação, em 5 dias, no entanto não obteve resposta no prazo.

16. De acordo com levantamento da plataforma Fogo Cruzado, **somente em 2021 foram 4 (quatro) crianças vítimas de “bala perdida” na região metropolitana do Rio de Janeiro**. As outras foram Alice (6), no Rio Comprido; Rafaela Capela da Silva (7), no Morro do Juramento, durante ação policial; Andryw Morelli (9), no Realengo; todos na capital. Além do caso das meninas Emily (4) e Rebecca (7) letalmente alvejadas por disparo de arma de fogo, na comunidade Santo Antonio, em Duque de Caxias, em 4.dez.2020. Segundo relatos de familiares, que são assistidos pela Defensoria Pública, os disparos partiram de uma viatura da Polícia Militar¹⁰.

17. Em 03 de fevereiro, **10 (dez) pessoas foram mortas** durante uma megaoperação policial em Quintino, Zona Norte, com mais de 300 agentes. A operação foi realizada pelo Batalhão de Operações Especiais (Bope), Choque, 18ºBPM (Jacarepaguá), 3ºBPM (Méier) e 9ºBPM (Rocha Miranda) em 8 comunidades¹¹. A Defensoria Pública solicitou informações sobre a operação, em 5 dias, no entanto não obteve resposta no prazo.

18. No dia 09 de fevereiro de 2021, foram registradas atividades em pelo menos 4 localidades. Em Senador Camará, foi realizada uma operação pela Polícia Civil em que 4 (quatro) pessoas terminaram mortas. No Morro dos Macacos um homem foi morto durante operação policial. Outro homem também foi morto na Vila Kennedy, local que teve o maior registro de tiroteios (33)¹² da Região Metropolitana do Rio de Janeiro neste ano, segundo dados da Plataforma Fogo Cruzado.

⁹ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/02/6077349-cabo-da-pm-e-presos-em-flagrante-pela-morte-de-crianca-em-comunidade-de-niteroi.html>

¹⁰ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/05/criancas-morrem-em-tiroteio-em-duque-de-caxias.ghtml>

¹¹ <https://oglobo.globo.com/rio/megaoperacao-da-pm-em-comunidades-nas-zonas-norte-oeste-do-rio-deixa-dez-mortos-seis-feridos-24867339>

¹² <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/02/6082833-pms-trocam-tiros-com-criminosos-na-vila-kennedy.html>

19. Na Cidade de Deus, a Polícia Militar realizou operação nos dias 09 e 10 de fevereiro. Moradores relatam que a operação ocorreu com excessos por parte dos policiais¹³.

**II. Da necessidade de pronunciamento da Suprema Corte para estabelecer parâmetros para a devida compreensão do conceito de *absoluta excepcionalidade*:
Nota Técnica da Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos.**

20. Diante do vertiginoso crescimento de operações policiais nas comunidades e, conseqüentemente, de mortes, urge que a Suprema Corte emita um pronunciamento para a devida compreensão do conceito de *absoluta excepcionalidade*, utilizado na decisão que concedeu a medida cautelar de suspensão das operações policiais. É necessário, pois, estabelecer uma interpretação autêntica da decisão de tutela provisória incidental, a fim de assegurar o cumprimento regular da medida cautelar e, assim, o restabelecimento da redução da letalidade policial.

21. Como observado por V. Exa. na decisão de 26.nov.20, que determina a vinda de informações a fim de instruir o julgamento dos embargos de declaração, não se pretende que cada situação de possível descumprimento da decisão reportada neste processo seja apreciada por esta Suprema Corte. No entanto, diante dos indícios veementes de que está novamente ocorrendo uma banalização das operações policiais e o aumento expressivo da letalidade a patamares anteriores à decisão, faz-se necessário que esta Suprema Corte se pronuncie para a devida compreensão da *absoluta excepcionalidade* referida, de modo a balizar a fiscalização da devida observância da medida cautelar concedida. É preciso **esclarecer e concretizar** o comando desta Corte, tendo em vista os claros sinais de que está sendo incompreendido e desvirtuado pelo Estado do Rio de Janeiro, ao preço de centenas de vidas!

22. Nesse sentido, objetivando fornecer subsídios à delimitação e aproximações ao conteúdo do conceito de *absoluta excepcionalidade* das operações policiais, determinado na ADPF 635, a Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos –composta por professores e pesquisadores de longa data do Rio de

¹³<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/02/10/pm-faz-operacao-na-cidade-de-deus-pelo-segundo-dia-seguido-moradores-acusam-policiais-de-truculencia.ghtml>

Janeiro— elaborou a Nota Técnica (**doc. anexo**), com o escopo de contribuir para a definição do caráter de excepcionalidade das operações policiais.

23. O documento a partir da leitura de protocolos internacionais sobre o uso da força, notadamente o *Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (ONU, 1979), e os *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei* (ONU, 1990), contextualiza a Medida Cautelar nos marcos legais e normativo-procedimentais da temática.

24. Levando em conta os protocolos de ação das próprias polícias fluminenses (quais sejam: as Instruções Normativas da Secretaria de Estado de Segurança – IN SESEG n. 01, de 7 de agosto de 2017; e da Polícia Militar – PMERJ/EMG-PM3 n. 52, de 23 de novembro de 2018; e a Portaria PCERJ n. 832, de 2 de janeiro de 2018, da Polícia Civil), pontua: “importante ressaltar que este documento não pretende determinar à autoridade policial como ela deve exercer suas atribuições, dado que a discricionariedade é elemento incontestável do mandato de uso da força pelas polícias, mas sim **indicar os parâmetros teóricos, legais e normativos que devem determinar a avaliação do caráter excepcional das operações policiais**” (gn).

25. Tomando como referência o conceito de *áreas sensíveis*, definido pelos referidos protocolos policiais como:

[a] delimitação espacial de localidades, onde se presume que possa ocorrer elevado e iminente risco de confronto armado com infratores da lei, em razão do desencadeamento de uma operação policial, colocando em *risco, acima do tolerável*, os policiais e a população em geral.

26. A Nota Técnica destaca que o *risco intolerável*, tanto para policiais quanto para a população local, demarca a proporcionalidade da ação policial nessas regiões, delimitando-as às situações cujos danos são igualmente intoleráveis.

27. Orientada pelo princípio de preservação da vida, reitor maior das ações de segurança pública, a Nota Técnica observa que o conceito de excepcionalidade deve ser compreendido tanto no seu caráter **quantitativo**, isto é, o volume de operações, quanto no seu critério **qualitativo**, vale dizer, as motivações que justificam cada uma das incursões policiais nas áreas sensíveis. Refuta, destarte, as alegações contidas neste

processo no sentido de que “todas as ações da Polícia Civil são absolutamente excepcionais” ou de que “a Polícia Militar não busca o confronto, sendo tal opção uma decisão do opositor das ações policiais”, que estão servindo de justificativa permanente para afastar a incidência da suspensão das operações determinadas pelo Supremo Tribunal Federal.

28. A rotinização no Rio de Janeiro de operações policiais em áreas sensíveis é indicativo de uma *normalização do risco intolerável*. A relativização da vida das vítimas, sob o pretexto de uma pretensa “realidade de guerra no Rio de Janeiro”, revela um discurso e um modo de agir que não se coadunam com a inafastabilidade dos princípios da proteção da vida e da não-discriminação nas denominadas *áreas sensíveis*. A radicalização da ideia de “guerra” é marcada pela ausência quase absoluta de cautelas elementares visando à proteção da população residentes nessas áreas. Trata-se de orientação que não se compadece com a Constituição Federal, com a normativa internacional pertinente, e menos ainda com a decisão cautelar proferida por esta Corte.

29. Com base em dados coletados ao longo de anos de pesquisas no Rio de Janeiro, os professores subscritores da Nota Técnica alertam que a rotinização de operações policiais em áreas sensíveis com todos os danos e riscos envolvidos não só se afasta do princípio de proteção da vida, como se dá em franca oposição ao mesmo:

[a] força e, em especial, a força letal, tem sido empregada indiscriminadamente nas operações policiais em áreas sensíveis não para proteger a vida, mas para recuperar objetos roubados, para perseguir criminosos e suspeitos, efetuar prisões, retaliar os grupos armados, reprimir a venda de drogas e cumprir mandados judiciais. Apenas em 4% dos casos, aqueles que se referem à disputa entre grupos criminais, as operações policiais visam a preservação da vida, contrariando as normas internacionais, o direito doméstico e as próprias instruções normativas e protocolos elaborados pelas próprias polícias Militar e Civil.

30. Nesse sentido, ressalta que a decisão liminar de suspensão das operações policiais nas comunidades se mostrou plenamente ajustada e eficiente na defesa do princípio de proteção da vida, na medida em que provocou a diminuição significativa das operações policiais e, com isso, expressiva redução de mortes, tiroteios e pessoas feridas.

31. Articulando protocolos de ação, marcos legais e decisões judiciais proferidas em proteção da população residente nesses territórios, o documento propõe aproximações

ao conceito de excepcionalidade, de modo a delimitar contornos e definir seu conteúdo essencial. Nessa direção, pressupondo a compreensão de que “é o conjunto de cautelas adotadas pelas forças de segurança que a diferenciam de outras forças de cunho autoritário”, as cautelas exigíveis às polícias Civil e Militar no Rio de Janeiro fornecem elementos cruciais para se compreender *como* e *quando* é possível realizar uma operação policial em áreas sensíveis.

32. Nesse sentido, à luz da proporcionalidade entre os *riscos intoleráveis* implicados e os objetivos legítimos perseguidos, somente há compatibilidade com a excepcionalidade quando as operações policiais em *áreas sensíveis* forem demandadas por uma situação de gravidade e urgência equivalentes. Com efeito, a *absoluta excepcionalidade* atribuída como qualificativo restritivo às hipóteses de realização de operações policiais só pode ser entendida, então, como “excepcionalidade da excepcionalidade”, e, portanto, se reportar aos fundamentos e valores últimos das ações policiais em geral e das operações policiais em específico: em primeiro lugar a preservação da vida e, em seguida e como decorrência do respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, as liberdades fundamentais e o afastamento de qualquer forma de discriminação.

33. Em conclusão, a *absoluta excepcionalidade* significa que **“as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida dos moradores de áreas sensíveis esteja em situação de perigo imediato e concreto.”**

34. Assim, a ideia de *absoluta excepcionalidade* tem de ser interpretada de modo estrito a abranger apenas hipóteses que envolvam, de fato, perigo concreto e imediato à vida. Não se pode admitir a transformação da exceção em regra, chancelando a realização de operações policiais rotineiras, a pretexto até mesmo para interromper *bailés funk* ou alegações genéricas de repressão ao tráfico, como já se denunciou nos autos desta ADPF. Concretamente, isso significa que as operações policiais estão limitadas às circunstâncias em que a vida esteja em situação de perigo imediato e concreto (como, por exemplo, conflitos armados entre facções ou sequestros em curso dentro de comunidades), sendo qualquer extrapolação a essa condição passível de responsabilização civil e penal, cf. expressa previsão na decisão da medida cautelar.

35. Com um pronunciamento desta Suprema Corte a explicitar a devida compreensão do conceito de *absoluta excepcionalidade* servirá para dirimir interpretações equivocadas ou uma fiscalização meramente *pro forma* da suspensão determinada. Desse modo, sinaliza-se que o controle externo da atividade policial no cumprimento da medida cautelar da ADPF não deve se limitar apenas ao aspecto formal –como a exigência de envio, em até 24 horas, dos respectivos relatórios de operações policiais realizadas–, mas também a supervisão sobre o **aspecto substancial** da decisão da Corte –a excepcionalidade justificadora e os cuidados extraordinários exigidos–, além de adotar as respectivas medidas de responsabilização civil e criminal se as operações não cumprirem tais requisitos.

Por fim, ressalta a Nota Técnica que a limitação das operações a situações de *absoluta excepcionalidade* representa uma solução temporária, de caráter urgente. Sem embargo, o problema é sistêmico e, pelo grau de complexidade, para a superação exige a elaboração de um plano a ser coordenado pela Suprema Corte, tal qual pleiteado nesta ADPF.

III. DO PEDIDO

36. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae*:

- a) reitera-se o pedido para que seja disponibilizado o conteúdo de todos os anexos acostados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro quando da juntada da sua manifestação de prestação de informações (Petição nº 102685/2020, cf. certidão edoc 276), ressaltando-se o sigilo tão somente de eventuais informações de inteligência que não digam respeito ao cumprimento, pelo governo fluminense e pelo MPERJ, das decisões cautelares proferidas por este eg. STF na ADPF nº 635;
- b) a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro para que cumpra, imediatamente, os **requisitos materiais** estabelecidos na decisão proferida por este eg. STF em sede de tutela provisória incidental, a saber (i) a **absoluta excepcionalidade** de operações policiais em comunidades fluminenses durante a pandemia do novo coronavírus, **conceito que limita a atuação a situação de perigo imediato e concreto à vida**, e não abrange alusões genéricas

à atual situação calamitosa da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro ou interrupção de bailes funk ou de alegações genéricas de repressão ao tráfico, (ii) a adoção de **cuidados especiais** quando da realização de operações em hipóteses extraordinárias;

c) a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro:


(c.1) para que determine, aos órgãos ministeriais com atribuição para tanto, que efetuem o controle dos **requisitos materiais** para a realização de operações policiais em comunidades fluminenses durante a pandemia, estabelecidos na decisão tomada por este eg. STF em sede de tutela provisória incidental postulada nos autos da ADPF n° 635, notadamente a estrita observância de **absoluta excepcionalidade**, **conceito que limita a atuação a situação de perigo imediato e concreto à vida**, que não pode consistir em alegação genérica sobre a atual situação calamitosa da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro ou interrupção de bailes funk ou de alegações genéricas de repressão à criminalidade, e a adoção de **cuidados especiais** quando da realização de operações policiais em hipóteses extraordinárias;

(c.2) para que determine a designação de promotor, **em regime de plantão físico**, para o recebimento de denúncias de violações de direitos fundamentais por parte de agentes das forças de segurança fluminenses, nos termos do item 11 do dispositivo do acórdão referente às liminares originalmente requeridas na ADPF n° 635;

c.3) para que preste contas a respeito de investigações instauradas em face de situações de abuso relatadas, bem como sobre as atividades relacionadas ao cumprimento das decisões proferidas no âmbito dessa ação que dizem respeito ao exercício do controle externo da atividade policial.

Pedem deferimento.


Rio de Janeiro e Brasília, 11 de fevereiro de 2021.




DANIEL SARMENTO
OAB/RJ 73.032




JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ 211.354



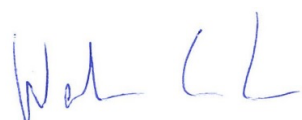
DANIEL LOZOYA
Defensor Público
Matr. 949.550-8




DANIELA FICHINO
OAB/RJ 166.574



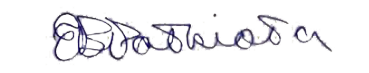
CAROLINE MENDES BISPO
OAB/RJ 183.240



WALLACE CORBO
OAB/RJ 186.442



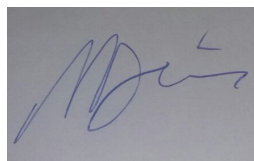
GABRIEL SAMPAIO
OAB/SP 252.259
OAB/DF 55.891



EVERALDO PATRIOTA
OAB/AL 2040-B




ISABEL CRISTINA PEREIRA
OAB/RJ 146.357



MARCELO DIAS
OAB/RJ 111.525

JOEL LUIZ COSTA
OAB/RJ 174.235


DJEFFERSON AMADEUS
OAB/RJ 175.288



PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG
OAB/SP 329.833



**MARIA BEATRIZ GALLI
BEVILACQUA**
OAB/RJ 080.944



BEATRIZ VIDAL CAMPOS FIGUEIREDO
OAB/RJ 218.142